



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.900949/2015-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.096 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MERCANTE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS ELETRICOS E DE CONSTRUCAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Exercício: 2019

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PER/DCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que confirmem a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica (10637.79216.191214.1.3.04-0093) com utilização de crédito relativo a Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Cofins (cód. 5856), do PA 31/10/2014, no valor de R\$ 65.805,95, originado do DARF de valor R\$ 349.677,16, recolhido em 25/11/2014.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 14-97.381, da 11ª Turma da DRJ/POR.

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica (10637.79216.191214.1.3.04-0093) com utilização de crédito relativo a Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Cofins (cód. 5856), do PA 31/10/2014, no valor de R\$ 65.805,95, originado do DARF de valor R\$ 349.677,16, recolhido em 25/11/2014.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE), emitido em 03/07/2015, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada em razão da alocação do pagamento a débito declarado.

A contribuinte foi cientificada do DDE, por via postal, em 14/07/2015. Em 07/08/2015, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos.

Após afirmar a tempestividade da defesa, alega, em síntese, ter incorrido em erro no preenchimento da DCTF, providenciando a retificação da declaração em 07/08/2015, visando a redução do débito de Cofins antes declarado e a disponibilidade do pagamento a ele vinculado, resultando o saldo credor no valor de R\$ 66.464,01.

Encerra contrapondo-se a não homologação da compensação. Instrui a defesa com cópia do DDE, das DCTF e dos documentos de representação processual.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2019 ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

I- DA COMPROVAÇÃO CONTUNDENTE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO A SER COMPENSADO.

Nobre Conselho, conforme restará demonstrado a seguir, é evidente que a acusação do Acórdão de que não há nos autos comprovação da existência do crédito mencionado na declaração retificadora não merece prosperar.

Isso porque, a retificação da declaração de crédito está coerente com as informações constantes na contabilidade eletrônica disponibilizada à Receita Federal através do sistema SPED.

II – DO PEDIDO DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO  
Por tudo que foi supra colocado e provado, a Recorrente, requer que os Doutos Conselheiros conheçam o presente Recurso Voluntário por ser TEMPESTIVO, para lhe dar provimento, reformando o Acórdão nº 14-97.381 da 11ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento – DRJ/RPO, reconhecendo o direito creditório do Contribuinte, bem como homologando a compensação pleiteada na PER/DCOMP nº 10637.79216.191214.1.3.04-0093.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

Aduz a recorrente que a acusação do Acórdão de que não há nos autos comprovação da existência do crédito mencionado na declaração retificadora não merece prosperar. Isso porque, a retificação da declaração de crédito está coerente com as informações constantes na contabilidade eletrônica disponibilizada à Receita Federal através do sistema SPED.

Conforme mencionado na manifestação de inconformidade, consta na DCTF original do mês de outubro de 2014 que o débito referente ao tributo COFINS (código 5856) no período de apuração 31/10/2014 totalizou a quantia de R\$ 349.677,16.

Entretanto, conforme se depreende da DCTF retificadora, bem como de toda a documentação contábil disponibilizada à Receita Federal através do SPED, o valor correto do tributo que deveria ter sido recolhido era de R\$ 283.213,15.

Esse pagamento realizado a maior gerou para a Contribuinte um crédito a ser compensado no montante de R\$ 66.464,01, o que tentou ser feito um mês depois, através da PER/DCOMP não homologada pela Receita Federal.

Ademais, o quanto alegado acima se comprova, também, através dos seguintes documentos contábeis, todos anexos:

DCTF original e Retificadora; Livro razão, demonstrando que o recolhimento da COFINS foi efetivamente maior do que o que deveria ter sido;

Relação das arrecadações da COFINS e comprovantes de pagamento do período atuado;

Planilha de Memória de Cálculo da apuração do período, detalhando de maneira clara e precisa o valor da COFINS que deveria ter sido recolhido, o valor que foi na realidade recolhido, bem como o saldo gerado diante desse pagamento a maior, estando de acordo com as informações apresentadas na retificadora.

A DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade porque não há comprovação da existência e do montante do crédito alegado.

O não reconhecimento do crédito decorreu do fato de que o valor pleiteado não estava disponível, em razão de o pagamento se encontrar integralmente alocado a débito declarado.

E não se pode olvidar que a prova deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, não logrando a contribuinte demonstrar ter cumprido as condições para apresentação da prova em outro momento processual, a teor do art. 16, III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, diploma legal também aplicável aos processos de compensação, conforme art. 74, §11 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Dado o ônus probatório que, como se viu, pesa sobre a requerente, a inexistência de qualquer documento ou apuração impede que se considere que foi feita a comprovação do erro e do crédito pleiteado.

Conclui-se, portanto, que a contribuinte não conseguiu comprovar o erro que alega, nem sustentar o crédito que pretende.

Em que pese os argumentos explicitados pelo Recorrente, impende destacar, que nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações é o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784/99, no mesmo sentido prevê o art. 373 do CPC. Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe.

Como se sabe, o documento intitulado Declaração de Compensação (Dcomp) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, sendo uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, e para isso pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Além do mais, o regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispendo que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à Autoridade Administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”. De outro norte, a retificação da DCTF, “quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde” (art. 147, §1º do CTN). Para tanto, porém, é indispensável que as alegações venham documentalmente

ilustradas com livros e documentação contábil, capaz de assegurar a liquidez e certeza do pretendido crédito.

Nesse contexto, por iniciativa do contribuinte, a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Importante destacar que, em se tratando de Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP), a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, cotejando-os com as demais informações por ela prestadas à Receita Federal em outras declarações, bem como com outras bases de dados desse órgão, resultando no Despacho Decisório em discussão.

Ademais, o não reconhecimento do crédito decorreu do fato de que o valor pleiteado não estava disponível, em razão de o pagamento se encontrar integralmente alocado a débito declarado.

Assim, consoante análise das declarações prestadas pela recorrente, verifica-se que o crédito informado na declaração de compensação não existe. Daí o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação, estando correto o motivo no qual se fundamenta o DDE.

Dessa forma, conforme detalhado pela DRJ, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca dos reais valores do débito da Cofins para o período em questão são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório indicado na DCOMP. Contudo, tal documentação não consta dos autos.

No entanto, uma vez instaurada a fase litigiosa com o oferecimento da Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório eletrônico, é dada a oportunidade ao contribuinte de instruir o processo com todos os documentos comprobatórios a evidenciar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Como expresso no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação conterà "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir", precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Em análise dos autos afere-se que a recorrente, apesar de advertida pela decisão da DRJ de que deveria trazer os elementos que demonstrem e comprovem o crédito pretendido, quando lhe for oportunizado recorrer na fase processual seguinte, no Recurso Voluntário ao CARF, não traz qualquer elemento probatório que conduza à compreensão de direito creditório líquido e certo.

Portanto, não comprovado o erro, incabível o acatamento de direito de crédito. Assim, os fundamentos apresentados pelo julgado atacado não merecem ser reparados.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**